

3ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0000994-28.2010.8.19.0081

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: ALMIR DUMAY LIMA

RELATORA DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES POLÍTICOS. APLICABILIDADE. A rigor, a ação civil pública é a ação de objeto não penal, proposta pelo Ministério Público. A ação civil pública, sem dúvida, está vocacionada a servir de instrumento à aplicação dos diversos dispositivos legais de proteção do meio ambiente, patrimônio cultural e consumidor, dentre outros tantos direitos metaindividuais. Outorgou a Constituição da República ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como essencial à função jurisdicional do Estado, enumerando como função institucional a promoção do inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Logo, a ação civil pública é o meio cabível para o pleito de reparação de danos causados ao erário decorrentes de ato de improbidade administrativa, conforme previsão do art.1º, da Lei 7347/85, do art.12, da Lei 8429/92 e art.37, §4º, da CR. Na hipótese dos autos, o sentenciante extinguiu o feito, por entender inaplicável a lei de improbidade aos agentes políticos, colacionando precedentes do STF nesse sentido. Equivocou-se, porém, o magistrado. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação 2.138/DF, à luz da Lei 1.079/1950, afastou a aplicação da Lei 8.429/1992 em relação aos Ministros de Estado, à luz da Lei 1.079/50. Portanto, a questão que estava sendo discutida não envolvia a aplicação do Decreto-Lei 201/67, esse sim relativo aos prefeitos e vereadores. Nesse passo, os prefeitos, apesar do regime de responsabilidade político-administrativa previsto no Decreto-Lei 201/67, estão submetidos à Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), em face da inexistência de incompatibilidade entre as referidas normas. Sendo assim, ao afastar a possibilidade da aplicação ao réu das penas previstas

na Lei nº 8.429/1992, beneficia-o com a impunidade, já que, sendo processado e condenado exclusivamente pela lei repressora dos crimes de responsabilidade, não teriam que ressarcir os cofres públicos dos eventuais prejuízos que causou. **Recurso a que se dá provimento.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO Nº 0000994-28.2010.8.19.0081** em que é **APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e **APELADO: ALMIR DUMAY LIMA**

ACORDAM os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e **dar provimento** ao recurso, nos termos do voto da Des. Relatora.

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença de fls.1009/1017, que nos autos de ação civil pública, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 17, § 11, da Lei nº 8.429/92, sob o argumento de ser inaplicável a Lei 8.429/92 aos agentes políticos.

A apelação é tempestiva e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

A rigor, a ação civil pública é a ação de objeto não penal, proposta pelo Ministério Público.

Sobre o tema HUGO NIGRO MAZZILLI ¹:

“Sem melhor técnica, portanto, a Lei n.º 7.347/85 usou a expressão ação civil pública para referir-se à ação para defesa de interesses transindividuais, proposta por diversos legitimados ativos, entre os quais até mesmo associações provadas, além do Ministério Público e outros órgãos públicos.”

A ação civil pública, sem dúvida, está vocacionada a servir de instrumento à aplicação dos diversos dispositivos legais de proteção do meio ambiente, patrimônio cultural e consumidor, dentre outros tantos direitos metaindividuais.

Desse modo, podemos afirmar que se insere no objeto de trabalho da ciência processual civil, na medida em que espraia seus dispositivos sobre searas típicas do direito processual: foro, pedido, possibilidade de ação cautelar, legitimação, atuação do MP, sentença, coisa julgada, exceção, ônus de sucumbência, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

O Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional, tendo a Constituição da República elencado algumas de suas atribuições.

O art. 129 traz rol de funções do *Parquet*, *in verbis*:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
(...)

¹ A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 25ª ed.SP: Saraiva, 2012, p.73/74.

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...)

Outorgou, portanto, a Constituição da República ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como essencial à função jurisdicional do Estado, enumerando como função institucional a promoção do inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Relacionada ao inciso III, do art. 129 (acima transcrito), encontra-se em vigor a Lei nº 7.347/85, cujo art. 1º disciplina as matérias que poderão ser objeto de ação civil pública:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990).

V - por infração da ordem econômica e da economia popular; (Redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).

VI - à ordem urbanística. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).

Logo, a ação civil pública é o meio cabível para o pleito de reparação de danos causados ao erário decorrentes de ato de improbidade administrativa, conforme previsão do art.1º, da Lei 7347/85, do art.12, da Lei 8429/92 e art.37, §4º, da CR.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO - IMPRESCRITIBILIDADE - RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE DO PARQUET.

1. A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, § 5º, da CF).

2. A ação civil pública, como ação política e instrumento maior da cidadania, substitui com vantagem a ação de nulidade, podendo ser intentada pelo Ministério Público objetivando afastar os efeitos da coisa julgada.

3. Presença das condições da ação, considerando, em tese, a possibilidade jurídica da pretensão deduzida na inicial, a legitimidade do Ministério Público e a adequação da ação civil pública objetivando o ressarcimento ao erário.

4. Julgo prejudicada a MC 16.353/RJ por perda de objeto.

5. Recurso especial provido, para determinar o exame do mérito da Demanda” (REsp 1187297 / RJ Ministra ELIANA CALMON DJe 22/09/2010).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO FRAUDULENTE. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE MORALIDADE JURÍDICA. DANO IN RE IPSA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO INCORPÓREO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 129, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO. INEXISTÊNCIA. LEI 10.628/2002 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF (ADI 2.797/DF) COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1º GRAU. PROVA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. VALIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PREJUDICADA. OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA. INEXISTÊNCIA DE CONDUITA ILÍCITA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra os ora recorrentes, em decorrência de ato de improbidade administrativa consistente em fraude no processo de licitação.

2. O STJ entende ser perfeitamente cabível Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985), bem como legitimado o Ministério Público para pedir reparação de danos causados ao Erário por atos de improbidade administrativa, tipificados na Lei 8.429/1992.

3. Outrossim, o simples fato de a conduta do agente não ocasionar dano ou prejuízo financeiro direto ao Erário não

significa que seja imune a reprimendas, nos termos dos arts. 11, caput, e 12, III, da Lei 8.429/92. Precedentes do STJ.

4. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da Lei 10.628/2002, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 84 do CPP, não há falar em foro privilegiado por prerrogativa de função nas Ações de Improbidade Administrativa ajuizadas contra prefeitos.

5. Inexiste ilegalidade na propositura da Ação de Improbidade com base nas apurações feitas em Inquérito Civil público, mormente quando as provas colimadas são constituídas por documentos emitidos pelo Poder Público e os depoimentos das testemunhas foram novamente colhidos na esfera judicial. Precedentes do STJ.

6. A Lei da Improbidade Administrativa exige que a petição inicial seja instruída com, alternativamente, "documentos" ou "justificação" que "contenham indícios suficientes do ato de improbidade" (art. 17, § 6º). Trata-se, como o próprio dispositivo legal expressamente afirma, de prova indiciária, isto é, indicação pelo autor de elementos genéricos de vinculação do réu aos fatos tidos por caracterizadores de improbidade.

7. O objetivo do contraditório prévio (art. 17, § 7º) é tão-só evitar o trâmite de ações clara e inequivocamente temerárias, não se prestando para, em definitivo, resolver - no preâmbulo do processo e sem observância do princípio in dubio pro societate - tudo o que haveria de ser apurado na instrução. Precedentes do STJ. 8. In casu, o Tribunal de origem concluiu, no juízo de improbidade e com base na prova dos autos, que ocorreu infração à LIA, consistente em fraude no

procedimento licitatório, cujo resultado era previsível e acertado entre os recorrentes, com a aquiescência do prefeito municipal. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

9. Recursos Especiais não providos” (REsp 401472 / RO. Ministro HERMAN BENJAMIN. DJe 27/04/2011).

O dever de probidade é um dos deveres dos agentes públicos, sendo definido por Diogo de Figueiredo Moreira Neto² como: “*a particularização do dever ético geral de conduzir-se honestamente (honeste vivere).*”

A violação deste dever leva à prática dos chamados “*atos de improbidade administrativa*”, que estão descritos na Lei nº 8.429/92 e que, de acordo com o §4º do art. 37 da Constituição da República, importam “*a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível*”.

De acordo com os artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, os atos de improbidade podem importar enriquecimento ilícito do sujeito ativo, danos ao erário ou violação de princípios da Administração Pública.

Tal diploma legal estabelece, ainda, em capítulo próprio, normas e procedimentos, em sede administrativa ou judicial, para apuração das condutas de improbidade.

Nas lições de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO³,

² In Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2003.

³ In Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Júris, 2009.

“o procedimento na via administrativa não tem idoneidade para ensejar a aplicação das sanções de improbidade. Resulta, por conseguinte, que, mesmo após o seu encerramento, deverá ser ajuizada a competente ação de improbidade para que o juiz sentencie no sentido da imposição das punições.”

Decerto, compete ao Ministério Público ajuizar a ação de improbidade administrativa bem como investigar a prática dos referidos atos.

Por outro turno, em que pese o fato de que no curso da ação de improbidade exista contraditório e produção de provas, o Ministério Público somente está autorizado a propor a ação se estiverem presentes os indícios da conduta ímproba do agente público.

Sobre o tema, vale citar a lição de ROGÉRIO PACHECO ALVES⁴:

“O princípio *nulla poena sine iudice*, sem prejuízo, é ainda insuficiente à demonstração do interesse de agir do autor da ação de improbidade, visto que, se por um lado o processo é imprescindível, por outro, a pretensão sancionatória por ele veiculada só será digna de ser apreciada pelo Poder Judiciário quando arrimada em elementos mínimos demonstradores da existência do atuar ímprobo. Noutra giro: não se podendo alcançar a integral incidência das sanções previstas na Lei nº 8429/92 senão através da via jurisdicional, tem-se como implícito o interesse de agir tanto do Ministério Público quanto dos demais legitimados. Não obstante, em razão da gravidade das sanções aplicáveis,

⁴ *In* Improbidade Administrativa, Editora Lumen Júris, Rio de Janeiro, 2ª edição

considerando-se, também, o *strepitus fori* desencadeado pela só existência de relação processual de tal natureza, capaz de afrontar seriamente o *status dignitatis* do réu e de colocar em xeque a própria credibilidade da administração, deve-se exigir que as pretensões formuladas pelo autor se vejam arrimadas, corroboradas por um mínimo de elementos probatórios, análise que, no momento de propositura da ação, se faz ainda em caráter provisório e superficial, contentando-se com a verificação da existência de meros indícios.”

Na hipótese dos autos, o sentenciante extinguiu o feito, por entender inaplicável a lei de improbidade aos agentes políticos, colacionando precedentes do STF nesse sentido.

Equívocou-se, porém, o magistrado.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação 2.138/DF, à luz da Lei 1.079/1950, afastou a aplicação da Lei 8.429/1992 em relação aos Ministros de Estado, à luz da Lei 1.079/50.

Portanto, a questão que estava sendo discutida não envolvia a aplicação do Decreto-Lei 201/67, esse sim relativo aos prefeitos e vereadores.

Ademais, a própria Excelsa Corte já proclamou que a referida decisão somente tem efeitos *inter partes* (Rcl. 5.703/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, Dje 15.10.2009) e não possui caráter vinculante.

A responsabilidade do prefeito pode ser repartida em quatro esferas: civil, administrativa, política e penal. O Código Penal define sua

responsabilidade penal funcional de agente público, enquanto que o Decreto-Lei n. 201/67 versa sua responsabilidade por delitos funcionais (art. 1º) e por infrações político-administrativas (art. 4º).

Já a Lei n.º 8.429/92 prevê sanções civis e políticas para os atos ímprobos. Sucede que, invariavelmente, algumas condutas encaixar-se-ão em mais de um dos diplomas citados, ou até mesmo nos três, e invadirão mais de uma espécie de responsabilização do prefeito, conforme for o caso.

A Lei nº 8.492/92, em seu art. 12, estabelece que "*Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito*". Assim, as penas como suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade de bens e obrigação de ressarcir o erário e denota que o ato improprio pode adentrar na seara criminal a resultar reprimenda dessa natureza.

O *bis in idem* não está configurado, pois a sanção criminal, subjacente ao art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67, não repercute na órbita das sanções civis e políticas relativas à Lei de Improbidade Administrativa, de modo que são independentes entre si e demandam o ajuizamento de ações cuja competência é distinta, seja em decorrência da matéria (criminal e civil), seja por conta do grau de hierarquia (Tribunal de Justiça e juízo singular).

Nesse passo, o precedente do egrégio STF, relativo à Reclamação n.º 2.138/RJ, não incide no caso em foco em razão das diferenças entre eles. O julgado do STF em comento trata da responsabilidade especial de agentes políticos, definida na Lei n. 1.079/50, mas faz referência exclusiva aos Ministros

de Estado e a competência para processá-los pela prática de crimes de responsabilidade.

Ademais, conforme já mencionado, prefeito não está elencado no rol das autoridades que o referido diploma designa como agentes políticos.

Outrossim, os prefeitos podem ser processados com base na Lei nº 8.429/1992, por força dos artigos 1º, 2º e 3º, sendo certo que o crime de responsabilidade e o ato de improbidade não se confundem e devem ser julgados com base em legislação específica.

Com efeito, o agente público pode ser responsabilizado, inclusive, na esfera administrativa, quer internamente através de sanções impostas por corregedorias e como resultado de inquérito administrativo, quer externamente, em razão da aplicação de multas pelos Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

Sendo assim, ao afastar a possibilidade da aplicação ao réu das penas previstas no artigo 12, da Lei nº 8.429/1992, beneficia-o com a impunidade, já que, sendo processado e condenado exclusivamente pela lei repressora dos crimes de responsabilidade, não teriam que ressarcir os cofres públicos dos eventuais prejuízos que causou.

No caso *sub examinem*, certo é que o Decreto n. 201/67, como anteriormente demonstrado, dispõe sobre crimes funcionais ou de responsabilidade impróprios (art. 1º) e também a respeito de infrações político-administrativas ou crimes de responsabilidade próprios (art. 4º); estes submetidos a julgamento pela Câmara dos Vereadores e com imposição de

sanção de natureza política e aqueles com julgamento na Justiça Estadual e com aplicação de penas restritivas de liberdade.

Logo, resta evidente que a eventual sanção penal não se sobreporá à eventual pena imposta no bojo da ação de improbidade administrativa, não se cogitando *bis in idem*.

Nesse diapasão, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92) aplica-se a prefeito, máxime porque a Lei de Crimes de responsabilidade (1.070/50) somente abrange as autoridades elencadas em seu art. 2º, quais sejam, o Presidente da República, os Ministros de Estado, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República.

Sendo assim, há perfeita compatibilidade entre o regime especial de responsabilização política e o regime de improbidade administrativa, previsto na Lei n.º 8.429/92, cabendo, apenas e tão-somente, restrições em relação ao órgão competente para impor as sanções quando houver previsão de foro privilegiado *ratione personae* na Constituição da República vigente, hipótese não verificada nos autos.

Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. EX-PREFEITO. SUBMISSÃO À LEI 8429/1992. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DA RECLAMAÇÃO Nº2138/DF (STF). PRELIMINARES DE MÉRITO AFASTADAS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INCOFORMISMO DO AGRAVANTE, em que, repisando as questões preliminares, alega inexistência de

dano ao erário público, bem como ausência de provas de dano ou de conduta dolosa a ensejar a presente ação. Decisão que não se reforma. A toda evidência, os agentes políticos podem ser processados com base na lei nº 8.429/1992, por força dos artigos 1º, 2º e 3º. O crime de responsabilidade e o ato de improbidade não se confundem e devem ser julgados com base em legislação específica. A exclusão dos agentes políticos do alcance da lei nº 8.429/1992 implica em eximi-los da responsabilidade pelos atos de improbidade que venham cometer. Sendo assim, além de não merecer aplicação a Reclamação apontada, na tentativa de afastar a incidência da referida Lei, em juízo prévio de admissibilidade da ação civil pública, consoante entendimento jurisprudencial predominante, necessária apenas a verificação dos elementos idôneos sobre a ocorrência (verossimilhança) do ato de improbidade administrativa, vigorando, no caso, o princípio in dubio pro societate, além do interesse público na apuração dos fatos narrados. Recurso a que se nega provimento” ([0043389-50.2011.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. ANDRE RIBEIRO - Julgamento: 07/12/2011 - SETIMA CAMARA CIVEL).

“DIREITO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARECER DO TCE QUE DESAPROVOU AS CONTAS DO EX-PREFEITO DE ITATIAIA RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2004. ALEGAÇÃO DO RÉU NO SENTIDO NA INAPLICABILIDADE DA LEI 8.429/92

AOS AGENTES POLÍTICOS, CONFORME ORIENTAÇÃO DO STF NA RCL 2138/DF. RECLAMAÇÃO QUE RECONHECEU A INAPLICABILIDADE DA REFERIDA LEI APENAS AOS MINISTROS DE ESTADO E À LUZ DA LEI 1.079/50, MAS NÃO COM RELAÇÃO AO DECRETO-LEI 201/67. EFEITO APENAS INTER PARTES. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DO PRÓPRIO STF, STJ E TJ/RJ NO SENTIDO DA APLICAÇÃO DA LEI 8.429/92 AOS PREFEITOS E VEREADORES. REFORMA DA SENTENÇA, DETERMINANDO-SE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PROVIMENTO DO RECURSO”([0009259-53.2009.8.19.0081](#) – APELACAO DES. CUSTODIO TOSTES - Julgamento: 05/10/2011 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL).

Na mesma linha, o E. Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA PREFEITO. INCIDÊNCIA DA LEI 8.429/92 ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no AREsp 19896/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012) ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE A PREFEITO MUNICIPAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUE FLUI A PARTIR DA EXTINÇÃO DO SEGUNDO MANDATO EM CASO DE REELEIÇÃO PARA MANDATOS SUCESSIVOS.

I - Hipótese em que o agravante, então prefeito municipal reeleito para mandatos sucessivos, foi demandado ao fundamento de ter praticado atos de improbidade administrativa.

II - A mais recente jurisprudência do STJ tem admitido a incidência da Lei de Improbidade Administrativa aos prefeitos municipais (AgRg no REsp nº 1.182.298/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25/04/2011; AgRg no REsp nº 1.189.265/MS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 14/02/2011).

III - Em se tratando de reeleição de prefeito municipal para mandatos sucessivos, o prazo prescricional previsto no inc. I do art. 23 da Lei n.º 8.429/92 começa a fluir a partir da extinção do segundo mandato. Precedentes: REsp nº 1.153.079/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 29/04/2010; REsp nº 1.107.833/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/09/2009.

IV - Agravo regimental improvido” (AgRg no AREsp 23443/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 02/08/2012).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES POLÍTICOS. COMPATIBILIDADE ENTRE REGIME ESPECIAL DE RESPONSABILIZAÇÃO POLÍTICA E A LEI DE

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. CARACTERIZAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que entendeu caracterizado ato de improbidade administrativa por parte de ex-Prefeito (recorrente), consubstanciado na falta de prestação de contas.

7. Esta Corte Superior admite a possibilidade de ajuizamento de ação de improbidade em face de agentes políticos, em razão da perfeita compatibilidade existente entre o regime especial de responsabilização política e o regime de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/92. Precedente.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido” (REsp 1277440/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/2/2012).

1. Os prefeitos podem ser processados por seus atos pela Lei nº 8.429/92, eis que não se enquadram entre as autoridades submetidas à Lei n. 1.079/50. O precedente do Supremo Tribunal Federal - Rcl 2.138/RJ - reforça a tese sobre o cabimento da ação de improbidade em face de agente político de qualquer esfera dos Poderes da União, Estados e Municípios, ressalvando-se apenas as hipóteses em que houver demanda ajuizada contra Ministros de Estado. Assim, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para que

seja processada a ação civil de improbidade administrativa.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que não há óbices para a aplicação concomitante do Decreto-Lei nº 201/67 e Lei nº 8.429/92, pois, "o primeiro impõe a prefeito e vereadores um julgamento político, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato" (REsp 1.106.159/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/06/2010).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1243779/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 30/06/2011).

POR TAIS FUNDAMENTOS, conheço e dou provimento ao recurso, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2013.

DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

RELATORA